APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0965606-05.2024.8.19.0001

ORIGEM: 39ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: JOSÉ LUIZ GONÇALVES FERREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: *PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO POR CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO. 60 DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA. LAUDO PERICIAL.DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

I. CASO EM EXAME:

1. O apelo defensivo pugna pela absolvição do réu em relação a o crime tipificado no artigo 60 da Lei 9.605/98, por ausência do elemento subjetivo do tipo penal, é dizer, do dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir se a acusação logrou êxito em comprovar o dolo na conduta do apelante, a ensejar na condenação do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A condenação do Apelante pelo crime em comento decorreu do fato de fazer funcionar estabelecimento destina à atividade de reciclagem de resíduos sólidos e processamento de cabos, sem possuir, para tanto, licença ambiental válida para operação.

4. As provas testemunhal e documental são aptas a demonstrar o funcionamento irregular do estabelecimento do apelante, sobretudo diante da ausência de autorização administrativa.

5. Apelante que confessou, em sede de interrogatório, que à época dos fatos não possuía licença ambiental definitiva para o exercício da atividade de reciclagem de resíduos sólidos e processamento de cabos.

6. Laudo pericial indicando a existência de atividade potencialmente poluidora.

MMV

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 17/07/2026 17:57:17
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

7. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o crime se configura apenas pela falta do licenciamento, não sendo necessário comprovar que o dano ambiental efetivamente ocorreu.

8. Dolo devidamente comprovado pela acusação. Condenação que não merece reparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Conhecimento do recurso e desprovimento do apelo defensivo.

_____
Dispositivos relevantes citados:
Constituição Federal, artigo 225
Código de Processo Penal,
Lei 9.605/98, artigo 60.

Jurisprudência relevantes citadas:
TJ-RJ - APL: 00771058420198190001 202105014857, Relator.: Des(a). PAULO DE TARSO NEVES, Data de Julgamento: 23/02/2022, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/09/2022

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0965606-05.2024.8.19.0001**, onde figuram como partes as acima mencionadas, ***A C O R D A M*** os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO,** na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Relator

I - RELATÓRIO:

MMV

JOSÉ LUIZ GONÇALVES FERREIRA foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas dos artigos 54, §2º, inciso V, art. 56, *caput* e art.60 da Lei 9.605/98, todos na forma do artigo 69 do Código Penal (index. 163643512*).* Em relação ao crime objeto no efeito devolutivo do recurso, foi como constou:

> *"No dia 10 de dezembro de 2024, por volta das 12h, agentes policiais foram designados para dirigir-se a um terreno localizado na Estrada do Guandu do Sena, nº 7184, em Campo Grande, com o intuito de fiscalizar o local e apurar a possível prática de crimes ambientais.*
>
> *Ao chegarem no endereço, os agentes policiais depararam-se com um enorme galpão, no qual eram mantidos em depósito diversos fios de cobre de procedência ilícita, espalhados por toda área, oriundos de empresas de telefonia como Claro, Telemar, Vivo e Oi (figuras 09, 10, 11 e 13 do laudo de exame de local no id. 161674910).*
>
> *Na ocasião, o denunciado apresentou-se como responsável pelo galpão, aduzindo que dispunha das notas fiscais referentes à compra dos cabos de telefonia.*
>
> *No entanto, o consultor em fraudes da operadora OI, Wanderson de Souza Silva, explicou em sede policial que, mediante o conhecimento técnico que dispõe a respeito deste material, os cabos de telefonia das empresas TELEMAR e OI não são vendidos por terceiros e nem para terceiros, sendo certo que este material é de uso exclusivo das concessionárias, inclusive para descarte adequado.*
>
> *Na mesma operação, foi elaborado o laudo de exame de local pela perita criminal Carolina de Souza Maués, que acompanhou a diligência juntamente com os agentes policiais, acostado ao id. 161674910.*
>
> *Neste laudo, verifica-se que no local havia sido instalada irregularmente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos sem licenciamento ambiental, em descumprimento da legislação vigente.*
>
> *As figuras 04, 12 e 16 do laudo de exame de local evidenciam que o galpão dispunha de alto maquinário para processamento e armazenamento irregular dos resíduos sólidos e químicos, assim como as figuras 05, 06, 14, 17 e 18 apresentam a exposição e descarte indevidos destes resíduos, sem a observação das medidas de cautela previstas em lei.*
>
> *O exercício da atividade de reciclagem de resíduos sólidos e químicos na forma realizada sob responsabilidade do denunciado, em*

desconformidade com a legislação ambiental, traz o risco de causar poluição do ar, do solo e das águas locais. (...)

"II.2 - DOS CRIMES DE POLUIÇÃO AMBIENTAL:

(...) Além disso, nas mesmas circunstâncias de local e data, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, fez funcionar serviço potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes previstas na Lei 12305/2010. (...)"

Em audiência de custódia (id. 162011614), foi deferida a liberdade provisória ao apelante, com a fixação de medidas cautelares.

Na Audiência de Instrução e Julgamento (index. 207187432), foram ouvidas três testemunhas da acusação.

Na continuação da Audiência de Instrução e Julgamento (index. 232542651), na qual foram inquiridas três testemunhas e interrogado o réu.

Finda a instrução criminal, o douto magistrado Dr. Tiago Fernandes de Barros, julgou PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o apelante apenas em relação ao crime tipificado no artigo. 60 da lei 9.605/98, absolvendo-o dos demais delitos.

Foi assim que constou o dispositivo da sentença proferida:

*"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:*

*a) **ABSOLVER** JOSÉ LUIZ GONÇALVES FERREIRA da imputação relativa ao art. 180, caput e §1º, do Código Penal, bem como dos crimes previstos nos arts. 54, §2º, e 56, caput, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;*

*b) **CONDENAR** o acusado pela prática do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98.*

Passo a aplicar a dosimetria da pena que entendo justa e necessária, observando o que dispõe o art. 68, do Código Penal.

1ª FASE** – As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, **01 (um) mês de detenção.

2ª FASE *– Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem valoradas, mantenho a pena intermediária em* ***01 (um) mês de detenção.***

3ª FASE*- Inexistem causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, repousa a pena definitiva em* ***01 (um) mês de detenção****.*
Deixo de proceder a detração uma vez que não influenciará no regime inicial fixado para o réu.

REGIME DE PENA *- Com observância do que dispõe o artigo 33, § 3º, do Código Penal, determino que pena de reclusão imposta ao condenado seja cumprida inicialmente em* ***REGIME ABERTO****.*

O artigo 59, caput, do Código Penal preceitua que o regime inicial de cumprimento de pena será estabelecido conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. No caso concreto, este Juízo entende adequado o regime inicialmente aberto em razão da reduzida gravidade da pena aplicada.

Avaliando a peculiaridade do caso, a quantidade de pena, bem como o atendimento às condições previstas no art. 44 do CP, ***substituo a pena privativa de liberdade por limitação de final de semana****. (...)*

Insatisfeita com o desfecho, a Defesa apelou e apresentou suas razões recursais no index. 274515355, em que articula teses, sustentando, no mérito, a absolvição do apelante quanto ao crime tipificado no artigo 60 da Lei 9.605/98, sobretudo diante da comprovação do dolo do réu na conduta descrita do referido tipo penal. Apoia sua tese absolutória no fato de que o galpão fiscalizado estava, à época dos fatos, dentro das normas técnicas e que não houve comprovação de risco à saúde humana ou meio ambiente.

Em contrarrazões, o Ministério Público entende não haver razão para o acolhimento do apelo defensivo (index.279576943)

Nesta instância, encaminhados à Procuradoria de Justiça, a Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, em parecer anexado no e-doc. 000008, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

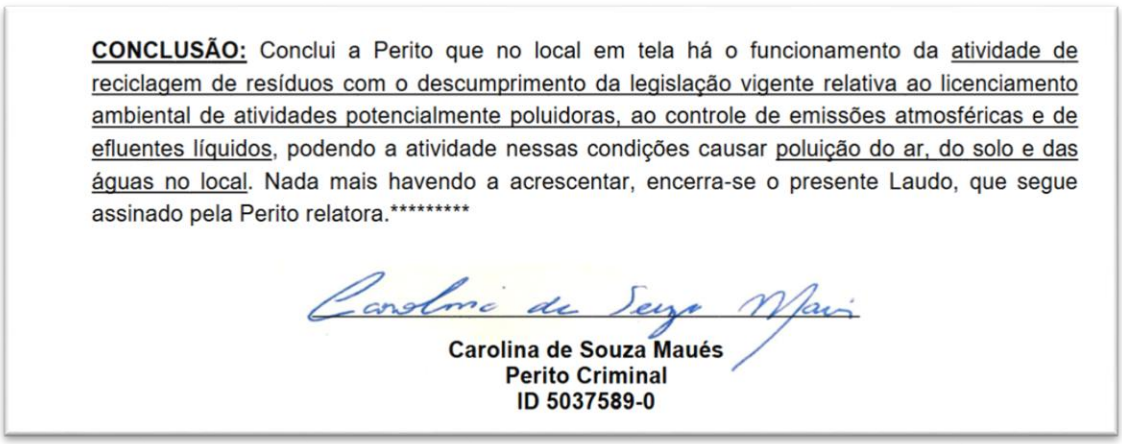
Trata-se de Recurso Defensivo interposto contra a sentença que condenou a apelante como incurso nas sanções do artigo 60 da Lei 9.605/98.

De início, objetiva a defesa a absolvição do apelante, apresentando como tese principal, a ausência do elemento subjetivo dolo na conduta do agente. Relativiza o laudo pericial juntado em sede de delegacia e afirma que o galpão estava em conformidade com as normas pertinentes, não sendo comprovado, ainda, de risco á saúde humana ou ao meio ambiente.

Pois bem.

Inicialmente, assevero que o crime tipificado no artigo 60 da Lei 9.605/98 se trata de delito de mera conduta, sem a necessidade de resultado naturalístico. No mais, segundo a maior doutrina, se trata, também, de delito de perigo abstrato, dispensando-se a produção da prova pericial.

Apesar do entendimento acima colacionado, a diligente investigação, ao apurar os fatos aqui julgados, foi categórica ao firmar que a atividade que o apelante exercia à época dos fatos apresentava potencial risco poluidor, estando em desacordo com a legislação ambiental vigente. Foi nesse sentido que constou o laudo pericial:



CONCLUSÃO: Conclui a Perito que no local em tela há o funcionamento da atividade de reciclagem de resíduos com o descumprimento da legislação vigente relativa ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, ao controle de emissões atmosféricas e de efluentes líquidos, podendo a atividade nessas condições causar poluição do ar, do solo e das águas no local. Nada mais havendo a acrescentar, encerra-se o presente Laudo, que segue assinado pela Perito relatora.*********

Carolina de Souza Maués
Perito Criminal
ID 5037589-0

Some-se a isso o fato de que a prova oral colhida em juízo é firme e convergente no sentido de que o estabelecimento funcionava sem licença ambiental, sendo tal circunstância confirmada pelas testemunhas policiais e pelo próprio réu, **que admitiu estar em processo de regularização à época dos fatos.**

Neste sentido, em Juízo, o PCERJ Amaral esclareceu, em síntese, que constatou a poluição ambiental e funcionamento de atividade potencialmente poluidora, sem a devida licença.

MMV

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Da mesma forma foi o teor do depoimento do PCERJ Janderson que relatou, em suma, que o local de trabalho do réu funcionava como ferro-velho, sendo que não ostentava qualquer alvará de funcionamento, licenças ambientais ou documentos do INEA.

No mais, a defesa, muito embora tenha juntado aos autos os documentos de id. 171695370 ao id. 171698263, não comprovou a regularidade da empresa junto aos órgãos ambientais.

De igual maneira, em que pese o argumento de posterior obtenção de licença ambiental, tal fato não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta, vez que o delito restou consumado quando a atividade era exercida regularmente e, inclusive, continuou sendo consumado até mesmo após a fiscalização, por se tratar de crime permanente, que se protrai ao longo do tempo.

Importante esclarecer, ainda, que o crime tipificado no artigo 60 da Lei 9.605/98, não exige, para sua consumação, de qualquer dolo específico, isto é, o agente, em sua conduta, não precisa de uma finalidade especial. Na verdade, trata-se de crime de dolo genérico, sem a necessidade de se atingir um resultado específico. Considerar o contrário seria dar azo à impunidade dos poluidores do meio ambiente, tornando letra fria a norma contida no artigo 225 da CRFB/88 e tornando sem efeito a normatização dos princípios da precaução e da prevenção.

Aliás, é assim que entende esta Câmara Criminal:

> EMENTA: FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 3º, DO CP) E CRIME AMBIENTAL **(ARTIGO 60, DA LEI 9.605/98).** SENTENÇA CONDENATÓRIA - 1º) SUBTRAINDO ÁGUA POTÁVEL E ENERGIA ELÉTRICA, DELITOS INCONTROVERSOS, A ACU-SADA EXPLORAVA COMERCIALMENTE, SOBRE A CALÇADA DE VIA PÚBLICA, IMPROVISADA LAVA-GEM DE VEÍCULOS. O EXAME PERICIAL **EVIDEN-CIOU, COM GRAU DE CERTEZA, A CONTAMINA-ÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS,** POIS NÃO HAVIA "SISTEMA SEPARADOR DE ÓLEO COM CAIXA DE AREIA, CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO E CAIXA COLETORA" . **A TIPICIDADE DA CONDUTA RESUL-TA DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO POTENCIALMEN-TE POLUIDOR, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES, CONTRARIANDO NORMAS LEGAIS E REGULA-MENTARES PERTINENTES**; 2º) TENDO HAVIDO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBER-DADE (ARTIGO 44, INCISOS I E III, DO CP), DES-CABE A CONCESSÃO DE SURSIS (ARTIGO 77, IN-CISO III, DO MESMO DIPLOMA). DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(TJ-RJ - APL: 00771058420198190001 202105014857, Relator.: Des(a). PAULO DE TARSO NEVES, Data de Julgamento: 23/02/2022, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/09/2022).

Diante disso, uma vez comprovada a execução de um serviço potencialmente poluidor, sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, restou consumado o crime do artigo 60 da Lei n° 9605/98, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, nos termos expostos neste voto.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

MMV

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ